

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Capanema. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 258 a 261 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capanema, a aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eslon Aguiar Martins.

**ACÓRDÃO Nº 26.474, DE 24/03/2015**

**PROCESSO Nº 201320701-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Bannach

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Valbetânio Barbosa Milhomem - (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Bannach. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 26 e 27 dos autos.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários nºs 029, 048 e 127/2013, firmados pela Prefeitura Municipal de Bannach com Antônio Santos da Silva, Jacileuda Camelo da Silva e Geralcino Ribeiro da Silva, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e *Motorista*, com remuneração de R\$-678,00, em caráter temporário, pelas razões expostas no voto do Relator.

**ACÓRDÃO Nº 26.509, DE 26/03/2015**

**PROCESSO Nº 201403775-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Sapucaia

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Marcos Venícios Gomes - (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Sapucaia. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 68 e 69 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 50 (cinquenta) Contratos Temporários/2013, firmados pela Prefeitura Municipal de Sapucaia, por intermédio do FUNDEB, por inobservância ao disposto nos Artigos 58 a 63, da Lei nº 4.320/64, deixando de informar no contrato a dotação orçamentária indicando os recursos financeiros para cobrir as despesas com a contratação, bem como não caracterização da natureza excepcional e temporária da contratação exigências do Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

**ACÓRDÃO Nº 26.531, DE 31/03/2015**

**PROCESSO Nº 201219738-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Termos Aditivos a Contratos Temporários

Interessado: Adnan Demachki - (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Termos Aditivos a Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Paragominas. Atendidas as exigências do Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo registro dos Termos Aditivos firmados com *Antonia Carmen Célia Timbira* e outros. Natureza Excepcional e temporária não caracterizadas nas contratações celebradas com *Gleice Mara Soares da Silva* e outros. Pelo não registro dos aditamentos, e, pelo não registro do aditamento firmado com o Sr. *Sergiano Tembê*, por não ter sido enviado o contrato principal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 73 e 74 dos autos.

Decisão: I - Registrar os Termos Aditivos aos Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Paragominas com *Antonia Carmen Célia Timbira* e outros (fls. 18/49 e 54/61), contidos no Processo nº 201204984-00, lavrados no Acórdão nº 23.333/TCM, sob o manto do princípio da

acessoriedade, foram atendidas as exigências do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal/88;

II - Negar registro aos Termos Aditivos aos Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Paragominas com *Gleice Mara Soares da Silva* e outros (fls. 02/17), contidos nos Processos nº 201210605-00 e 201207138-00, lavrados nos Acórdãos nº 23.385/TCM e 23.335/TCM, não atenderam as exigências da referida norma supracitada;

III - Negar registro ao Termo Aditivo (fls. 50/53), firmado pela Prefeitura Municipal de Paragominas com o Sr. *Sergiano Tembê*, em que não foi enviado o Contrato Temporário (Principal), apenas o termo de prorrogação, por isso os órgãos técnico e Ministerial opinaram pela negativa de registro.

**ACÓRDÃO Nº 26.532, DE 31/03/2015**

**PROCESSO Nº 201317281-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Wady Cecílio Sobrinho - (Secretário Municipal de Administração)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Infringência ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 27 e 28 dos autos.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários, celebrados entre o Município de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB e Ana Maria Gomes Santos e Luzenira da Silva Coelho, para as funções de *Auxiliar Administrativo* e *Auxiliar de Serviços Gerais*, com prazo de vigência de 01 (um) ano, vez que a contratação dos servidores temporários não obedeceu o que dispõe os Artigos 58 e 63, da Lei nº 4.320/64, deixando de informar no contrato a dotação orçamentária indicando os recursos financeiros para cobrir as despesas com a contratação, bem como não caracteriza justificadamente a natureza excepcional e temporária da contratação exigências do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ACÓRDÃO Nº 26.722, DE 07/05/2015**

**PROCESSO Nº 914012013-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Angela Azevedo Chamon

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Curionópolis. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 248 e 249 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Angela Azevedo Chamon, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC nº 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-963.367,51 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), após a comprovação do recolhimento devido.

**ACÓRDÃO Nº 26.731, DE 12/05/2015**

**PROCESSO Nº 370012013-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Itupiranga

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: Benjamin Tasca

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Itupiranga. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator, às fls. 264 e 265 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Itupiranga, exercício de 2013, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Benjamin Tasca, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do citado Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-85.201.505,99 (oitenta e cinco milhões, duzentos e um mil, quinhentos e cinco reais e noventa e nove centavos), após a comprovação do recolhimento devido.

**ACÓRDÃO Nº 26.738, DE 12/05/2015**

**PROCESSO Nº 914132013-00**

Origem: FUNDEB de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Gerlane Pereira Lima Santos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Curionópolis. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 207 a 209 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Curionópolis, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Gerlane Pereira Lima Santos, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC nº 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-14.984.352,63 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), após a comprovação do recolhimento devido.

**ACÓRDÃO Nº 26.739, DE 12/05/2015**

**PROCESSO Nº 374132013-00**

Origem: FUNDEB de Itupiranga

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Benjamin Tasca

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Itupiranga. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 93 e 94 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Itupiranga, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Benjamin Tasca, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC nº 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do citado Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-65.838.402,25 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), após a comprovação do recolhimento devido.

**ACÓRDÃO Nº 26.741, DE 12/05/2015**

**PROCESSO Nº 1024112001-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Geraldo do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsáveis: Manoel Soares da Costa (01/01 a 31/08/2001) e Rubens Carvalho Costa (01/09 a 31/12/2001)

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012) EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São Geraldo do Araguaia. Exercício de 2001. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após a comprovação dos recolhimentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios